



EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA

MEMORIAL DESCRITIVO DO  
PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO



VERSÃO\_02 - Julho - 2026



EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA

**MEMORIAL DESCRITIVO DO  
PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO**

VERSÃO\_02 - Julho - 2026

## **Sumário**

|                                                                                                    |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO .....</b>                                                               | <b>4</b>  |
| <b>CAPÍTULO II – GARANTIAS OFERECIDAS PELO PROTOCOLO .....</b>                                     | <b>6</b>  |
| <b>CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES.....</b>                                                          | <b>7</b>  |
| <b>CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES DA DETENTORA DO PROTOCOLO .....</b>                         | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DA LICENCIADA DO PROTOCOLO.....</b>                          | <b>12</b> |
| <b>CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DA GESTORA DO PROTOCOLO.....</b>                            | <b>13</b> |
| <b>CAPÍTULO VII – DA ENTIDADE CERTIFICADORA DE TERCEIRA PARTE.....</b>                             | <b>14</b> |
| <b>CAPÍTULO VIII – DOS REQUISITOS DO PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO .....</b>                       | <b>17</b> |
| <b>SEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS UNIDADES RURAIS PARTICIPANTES.....</b>                 | <b>18</b> |
| <b>SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS UNIDADES RURAIS PARTICIPANTES.....</b>             | <b>18</b> |
| <b>SEÇÃO III – DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO A SEREM CERTIFICADAS .....</b>                                | <b>18</b> |
| <b>CAPÍTULO IX – DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO E DO CÁLCULO DO POTENCIAL DE REDUÇÃO DE CARBONO.....</b> | <b>19</b> |
| <b>SEÇÃO IV – DA RASTREABILIDADE E DOS REGISTROS .....</b>                                         | <b>20</b> |
| <b>SEÇÃO V – DOS ANIMAIS DO PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO .....</b>                                | <b>22</b> |
| <b>SEÇÃO VI – DA ALIMENTAÇÃO.....</b>                                                              | <b>23</b> |
| <b>SEÇÃO VII – DO MANEJO DA PASTAGEM .....</b>                                                     | <b>24</b> |
| <b>SEÇÃO VIII – DO MANEJO SANITÁRIO.....</b>                                                       | <b>25</b> |
| <b>SEÇÃO IX – DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES RURAIS PARTICIPANTES..</b>               | <b>26</b> |
| <b>SEÇÃO X – DO DESCARTE DE RESÍDUOS.....</b>                                                      | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO X – DAS AUDITORIAS DE TERCEIRA PARTE, SEUS RESULTADOS E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES .....</b> | <b>28</b> |
| <b>CAPÍTULO XI – DOS REQUISITOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE E PROCESSAMENTO ..</b>               | <b>30</b> |
| <b>SEÇÃO XI – DA RASTREABILIDADE .....</b>                                                         | <b>33</b> |
| <b>CAPÍTULO XII – DA MARCA DE CERTIFICAÇÃO .....</b>                                               | <b>35</b> |
| <b>CAPÍTULO XIII – DE NOVAS VERSÕES DO PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO .....</b>                     | <b>36</b> |
| <b>COMISSÃO TÉCNICA .....</b>                                                                      | <b>38</b> |
| <b>REVISORES TÉCNICOS .....</b>                                                                    | <b>38</b> |



## CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

**Art. 1.** O Protocolo, privado e de adesão voluntária, e marca registrada “Carne Baixo Carbono” foram concebidos e elaborados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) com objetivo de valorizar a carne bovina proveniente de sistemas de produção pecuários sustentáveis, pastoris ou agropastoris, capazes de mitigar a emissão de gases de efeito estufa emitidos durante o processo produtivo, em pastagens tropicais bem manejadas. Em linhas gerais, a mitigação das emissões durante o processo de produção se dará por meio da diminuição da idade ao abate e aumento ou manutenção do estoque de carbono no solo, resultante da adoção de estratégias de recuperação e manejo sustentável das pastagens e/ou sistemas de Integração Lavoura-Pecuária (ILP), e cujo processo produtivo é certificável e auditável.

**Art. 2.** O presente Memorial Descritivo, documento base do Protocolo Carne Baixo Carbono, de adesão voluntária, proposto pela Embrapa, visa estabelecer os requisitos específicos, destinados aos agentes integrantes da cadeia produtiva envolvidos no processo de certificação, desde Unidades Rurais Participantes, Estabelecimentos de Abate e Processamento, bem como a indispensável participação da entidade certificadora de terceira parte, necessária quando da verificação dos respectivos requisitos e garantias oferecidas pelo Protocolo.

§1º: Este Protocolo tem aplicação em todo território nacional abrangendo: (I) produtores rurais e suas respectivas Unidades Rurais com atividades pecuárias de quaisquer raças bovinas; (II) Estabelecimentos de Abate desses bovinos, gerando produtos e subprodutos de origem animal; e (III) Estabelecimentos que processam e/ou industrializam a carne oriunda desses bovinos para produção de quaisquer produtos cárneos.

§2º: Os produtos certificados a partir deste Protocolo poderão ser comercializados no mercado nacional e internacional de acordo com as normas de rotulagem deste Protocolo e da legislação de cada local.

§3º: A exploração comercial das carnes provenientes deste Protocolo, bem como as atividades II e III constantes do Parágrafo I serão exercidas por empresa



Licenciada da Detentora. Para tanto, tal(is) empresa(s) assinará(ão) um Contrato de Licenciamento e Fornecimento de Tecnologia com a Detentora. À Licenciada está reservado o direito de subcontratar Estabelecimentos II e III, para realização de tais atividades, desde que estes atendam aos requisitos deste Protocolo.

**Art. 3.** É Detentora deste Protocolo de certificação a **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)**, situada no Parque Estação Biológica - PqEB s/nº, Brasília, DF - Brasil - CEP 70770-901, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob no 00.348.003/0046-12, com inscrição estadual sob nº 28.210.307-4, responsável pelas competências previstas neste memorial descritivo.

Parágrafo Único: A Detentora do Protocolo Carne Baixo Carbono nomeará um Responsável Técnico (Roberto Giolo de Almeida, Agrônomo, CREA-SP: nº 0605222769) para auxiliar na solução de dúvidas e em decisões necessárias para a manutenção dos objetivos deste Protocolo, bem como para coordenar eventual desenvolvimento e atualização científica às práticas e medidas que embasam os cálculos e recomendações deste Protocolo.

**Art. 4.** É Licenciada deste Protocolo de certificação a **MBRF Global Foods Company**, entidade de Direito Privado, sediada na Av. das Nações Unidas, 14401 - Torre Jequitibá - 27º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo, SP, CEP 04730-090, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 03.853.896/0001-40, responsável pelas competências previstas neste memorial descritivo.

Parágrafo Único: A Licenciada do Protocolo Carne Baixo Carbono nomeará um responsável operacional (Leonel Augusto Martins Almeida, Médico Veterinário, CRMV-SP: nº 13627), para realizar a transformação de Animais Certificados em Carne Baixo Carbono e as demais atribuições previstas no Contrato de Licenciamento e Fornecimento de Tecnologia estabelecido com a Detentora, bem como para apoiar a Gestora na operacionalização do Protocolo por meio das atividades e responsabilidades operacionais e financeiras estabelecidas no Acordo De Cooperação Técnica celebrado entre Embrapa e CNA e seus termos aditivos vinculados e delegados à Licenciada por meio de Contrato de Licenciamento e



Fornecimento de Tecnologia celebrado entre Marfrig e a Embrapa, Detentora do Protocolo.

**Art. 5.** Resta também estabelecido que a **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)** operará como Gestora deste Protocolo, conforme competência estabelecida nos termos do art. 6º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011.

**Art. 6.** A interlocução primária da Gestora do Protocolo para sanar demandas afeitas à gestão e execução do Protocolo será feita com a Licenciada quando se tratar de pagamentos, encontro de contas e/ou de dados de abate de animais certificados e com Certificadoras habilitadas, quando se tratar de cadastramento das mesmas, após habilitação realizada pela Detentora, e certificação de Unidades Rurais Participantes, animais e Estabelecimento de Abate e Processamento participantes, ou que desejam participar, do Protocolo, em ambos os casos em comunicação compartilhada com a Detentora.

## **CAPÍTULO II – GARANTIAS OFERECIDAS PELO PROTOCOLO**

**Art. 7.** Por se enquadrar em mecanismos de mitigação voluntária de gases de efeito estufa (GEEs) do tipo NAMAs (ações de mitigação nacionalmente apropriadas para gases de efeito estufa), e mais recentemente, como NDCs (contribuições nacionalmente determinadas), que envolvem estrutura de mensuração, relato e verificação (MRV), a marca Carne Baixo Carbono possui diretrizes orientadoras formuladas a partir de estudos científicos, cujos princípios estão descritos neste documento técnico. Em linhas gerais, os interessados em sua adoção devem assumir o compromisso da condução do projeto de intensificação sustentável da pecuária preferencialmente relacionado ao Plano Nacional de Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC+) ou versões que o sucedam e iniciativas correlatas, e nos documentos orientadores da Embrapa e de outras instituições públicas e privadas, para melhoria de pastagens e escolha do sistema de produção a ser utilizado. O sistema deve necessariamente partir de uma condição de produção com base em pastagens

estabelecidas com forrageiras herbáceas que possa ser intensificado de forma sustentável.

### CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

**Art. 8.** Para efeito das disposições deste Memorial Descritivo, adotam-se as respectivas definições:

- I. Auditoria de Terceira Parte:** exame sistemático e periódico realizado pela Certificadora, em que o examinador devidamente qualificado comparece às Unidades Rurais Participantes e/ou Estabelecimentos de Abate e Processamento a serem examinados, com o intento de verificar se os requisitos estabelecidos pelo presente Protocolo estão efetivamente sendo cumpridos;
- II. Auditoria Oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:** exame analítico, sob responsabilidade da Coordenação dos Sistemas de Rastreabilidade – CSR/SDA/MAPA, das atividades desenvolvidas no âmbito do Protocolo Carne Baixo Carbono, com objetivo de averiguar se estão de acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo e/ou com as disposições da legislação vigente;
- III. Certificado de Conformidade:** documento emitido pela Certificadora, com validade de dois anos, que atesta que as Unidades Rurais Participantes e os Estabelecimentos de Abate e Processamento atendem aos critérios do Protocolo Carne Baixo Carbono. O Certificado de Conformidade deve apresentar informações qualitativas e quantitativas necessárias à identificação, ao controle e à rastreabilidade da Unidade certificada, resguardadas as informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- IV. Certificado de Transação Comercial:** documento emitido pela Certificadora que comprova que os animais comercializados possuem origem identificada e atendem aos critérios do Protocolo Carne Baixo Carbono. Deve conter a relação dos animais certificados e as informações necessárias à caracterização da transação, como identificação do vendedor e

do comprador, quantidade e/ou peso dos animais e dados pertinentes ao transporte, permitindo o controle da origem e a rastreabilidade ao longo da cadeia de produção e comercialização, resguardadas as informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

**V. Certificadora:** entidade devidamente constituída, independente, habilitada em processo público e formal pela Detentora e homologada pela Gestora do Protocolo, que, através de exame documental e *in loco*, denominado Auditoria de Terceira Parte, atestará a observância pelas Unidades Rurais Participantes e pelos Estabelecimentos de Abate e Processamento, dos requisitos previstos para obtenção e manutenção da Certificação dos agentes da cadeia produtiva, bem como suprirá tais informações à Gestora do Protocolo, por meio do sistema/software de gestão de protocolo;

**VI. Detentora:** empresa que concebeu o Protocolo, demonstrando cientificamente que suas práticas atendem aos objetivos preconizados, e o submeteu à Gestora. Também é a proprietária da marca Carne Baixo Carbono;

**VII. Estabelecimentos de Abate e Processamento:** Estabelecimentos de Abate (também chamados de abatedouros, matadouros ou frigoríficos) e Estabelecimentos de Processamento e Industrialização de carcaça ou carne bovina para produção de cortes de carne *in natura* e demais produtos cárneos processados (como, por exemplo, salsichas e almôndegas), respectivamente equivalentes ao conjunto dos estabelecimentos elencados nos itens II e III do Parágrafo Primeiro do Art.2 deste Memorial;

**VIII. Examinador:** profissional com formação em nível superior ou curso técnico em ciências agrárias, ou de alimentos, que esteja em dia com suas obrigações junto ao seu conselho profissional, devidamente contratado e treinado por Certificadora habilitada, designado para a realização de Auditoria de Terceira Parte;

**IX. Gases de efeito estufa (GEEs):** são gases que absorvem parte da radiação infravermelha emitida pela superfície da Terra e a reemitem em todas as direções, inclusive de volta para essa superfície. O IPCC (da sigla em inglês para a expressão *Intergovernmental Panel on Climate Change*, comissão de

cientistas instituída por iniciativa da ONU em 1988), relata um agravamento do efeito estufa que desestabiliza o equilíbrio energético no planeta e contribui para o aquecimento global. Este Protocolo estabelece parâmetros voltados à mitigação das emissões de GEEs (principalmente CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub> e N<sub>2</sub>O) de sistemas pecuários por meio da adoção de boas práticas agropecuárias indicadas pela Embrapa e alinhadas às demandas internacionais;

- X. Licenciada:** empresa que, quando autorizada pela Detentora por meio de contrato de Licenciamento e fornecimento de tecnologia, será responsável pela operação de transformação dos animais certificados pela Certificadora e fornecidos pelas Unidades Rurais Participantes deste Protocolo aos Estabelecimentos de Abate II e III, de sua propriedade ou subcontratados, e consequente escoamento da Carne Baixo Carbono para os mercados consumidores, bem como pelo suprimento dos recursos (informacionais e monetários) acordados em contrato para apoiar a operação da gestão do Protocolo Carne Baixo Carbono;
- XI. Manual de Procedimentos Operacionais (Anexo 1):** documento que contempla o conjunto de procedimentos do Protocolo Carne Baixo Carbono, descrevendo as informações e etapas para a deflagração e curso do processo de certificação;
- XII. Não Conformidade:** termo utilizado para indicar o descumprimento de qualquer requisito especificado neste Protocolo;
- XIII. Processo de certificação:** conjunto de procedimentos que garantem que determinado integrante da cadeia produtiva observa as regras e os princípios estabelecidos pelo presente Protocolo;
- XIV. Produtor inscrito:** responsável legal pela gestão da totalidade ou de parte da área de Unidade Rural Participante (matriz ou filial vinculada ao mesmo CPF/CNPJ);
- XV. Produto cárneo:** produtos cárneos são aqueles obtidos de carnes, de miúdos e de partes comestíveis das diferentes espécies animais, com as propriedades originais das matérias-primas modificadas por meio de tratamento físico, químico ou biológico, ou ainda pela combinação destes métodos em processos que podem envolver a adição de ingredientes,

aditivos ou coadjuvantes de tecnologia, conforme definido no artigo 283 do Decreto nº9.013, de 29 de março de 2017; Para efeito deste Protocolo divide-se em dois tipos: Produto Carne *Commodity*; Produto Carne Diferenciado;

**XVI. Produto Carne *Commodity*:** refere-se ao produto carne sem diferenciação de preço, marca ou embalagem quando vendido;

**XVII. Produto Carne Diferenciado:** é o produto carne diferenciado por preço, embalagem própria e/ou aposição de marca do vendedor ou do Estabelecimento de Abate e/ou Processamento, seja ela marca registrada ou não;

**XVIII. Protocolo Carne Baixo Carbono:** Protocolo privado de adesão voluntária, para obtenção de produtos carnes cujo processo produtivo, regulamentado pelo presente Memorial Descritivo, certificará sistemas pecuários de bovinocultura de corte que comprovadamente mitigam a emissão de gases de efeito estufa;

**XIX. Responsável administrativo da Gestora:** Empregado da Gestora responsável por manter a infraestrutura e a gestão de dados e informações necessárias ao Protocolo, pelas devidas comunicações e relatórios às demais Partes envolvidas no Protocolo (Unidades rurais, Certificadora, Estabelecimentos de Abate e Processamento, Detentora e Licenciada), bem como dar apoio a estas Partes, se necessário, na realização de suas atividades junto ao Sistema Agritrace Animal e a CNA;

**XX. Responsável operacional da Licenciada:** profissional com formação em nível superior que esteja em dia com suas obrigações junto ao seu conselho profissional, empregado da Licenciada responsável por executar as operações junto à CNA, bem como junto aos Estabelecimentos de Abate e Processamento e as Unidades Rurais Participantes para transformação de animais certificados em produtos carnes, dentro dos requisitos deste Protocolo, além de manter a Licenciada em dia com suas obrigações junto à Detentora;

**XXI. Responsável técnico da Detentora:** Empregado da Detentora responsável por coordenar o desenvolvimento e atualização científica às práticas e medidas que embasam os cálculos e recomendações deste

Protocolo, bem como auxiliar na solução de dúvidas e em decisões necessárias para a manutenção dos objetivos deste Protocolo;

**XXII. Responsável técnico de Certificadora:** profissional com formação em nível superior em ciências agrárias que esteja em dia com suas obrigações junto ao seu conselho profissional, que tenha sido devidamente capacitado pela Detentora e seja empregado de Certificadora habilitada. É o responsável por treinar e supervisionar o trabalho dos Examinadores da Certificadora habilitada e avaliar os relatórios de auditoria de terceira parte por eles realizados;

**XXIII. Unidade Rural Participante:** totalidade ou parte da área de propriedades rurais com gestão única (vinculadas a um ou mais produtores inscritos), que aderirem voluntariamente ao presente Protocolo Carne Baixo Carbono;

**XXIV. Vistoria Técnica do Protocolo Carne Baixo Carbono:** procedimento solicitado pela Detentora e executado pela Gestora do Protocolo que vistoriará a observância dos requisitos prescritos neste Protocolo, em visita amostral a entidades certificadas e certificadoras habilitadas;

**XXV. Correção:** ação para eliminar uma não conformidade identificada;

**XXVI. Ação Corretiva:** ação para eliminar a causa de não conformidade e para prevenir recorrência.

## **CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES DA DETENTORA DO PROTOCOLO**

**Art. 9.** A Detentora do Protocolo, como responsável pelas garantias oferecidas, fica vinculada à constante realização de atualizações do memorial descritivo, manual operacional e respectivos critérios e requisitos técnicos, e quando necessário, do Responsável Técnico, na página <https://www.cnabrasil.org.br/projetos-e-programas/programa-rastreabilidade-animal> visando o aprimoramento de todo o Protocolo Carne Baixo Carbono, bem como à preservação das garantias consignadas neste memorial.

Parágrafo Único: As atualizações referidas no caput serão acompanhadas de referencial técnico e com cronograma de implantação compatível com a cadeia produtiva.

**Art. 10.** A Detentora acompanhará e supervisionará, principalmente *a posteriori*, a atuação de todas as Partes na operação e gestão do Protocolo, recebendo relatório destas Partes, conforme as previsões postas nos instrumentos jurídicos assinados pelas Partes.

**Art. 11.** Eventuais melhorias e aperfeiçoamentos que se mostrarem necessários serão fomentados e/ou promovidos pela Detentora por meio de ações práticas e imediatas junto as Partes, pela alteração deste Memorial Descritivo e/ou pela promoção de alterações nos instrumentos jurídicos celebrados entre as Partes, bem como, intervindo em demandas de interesse do Protocolo.

**Art. 12.** A Detentora do Protocolo deverá oferecer treinamento específico para capacitação dos responsáveis técnicos das entidades Certificadoras de terceira parte. Nestes treinamentos os inscritos poderão receber treinamento de forma presencial e/ou a distância. A certificadora por sua vez, deve observar os requisitos mínimos do capítulo subsequente, para atuação com isenção e imparcialidade, objetivando a verificação dos requisitos prescritos neste memorial descritivo.

**Art. 13.** A Detentora obriga-se a disponibilizar treinamento para capacitar os responsáveis técnicos das Certificadoras, aptos a formar equipe de examinadores, para executar todas as verificações técnicas específicas do processo de certificação do Protocolo Carne Baixo Carbono.

## **CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DA LICENCIADA DO PROTOCOLO**

**Art. 14.** A Licenciada do Protocolo, como responsável pela transformação dos animais certificados em Carne Baixo Carbono e comercialização da mesma junto ao

mercado atacadista, varejista e/ou consumidor, bem como pelo suprimento de dados, informações e recursos financeiros, fruto das operações aqui citadas, aos Fornecedores (Unidades Rurais Participantes e a eventuais Estabelecimentos de Abate e Processamento subcontratados), à Detentora e à Gestora. Fica também responsável por:

§1º: Manter-se em condições legais de operação e cumprir as legislações pertinentes à natureza de suas operações industriais e comerciais.

§2º: Cumprir suas obrigações contratuais junto à Detentora e à Gestora e manter-se em dia com as prestações de contas destes instrumentos jurídicos, especialmente aquelas constantes do Acordo de Cooperação entre CNA (Gestora do Protocolo) e Embrapa (Detentora do Protocolo) e o Contrato de Licenciamento de Marca e Fornecimento de Tecnologia a ser celebrado entre Detentora e Licenciada.

§3º: Ser isonômica e transparente quanto aos critérios e/ou parâmetros administrativos e técnicos que utilizar para subcontratar parte de suas operações, nunca exigindo de (potenciais) subcontratados condições superiores as que pratica ou adota em suas próprias operações ou as exigidas por este Protocolo, o que for maior.

§4º: Constante realização de atualizações na página <https://www.cnabrazil.org.br/projetos-e-programas/programa-rastreabilidade-animal> dos Estabelecimentos de Abate e/ou Processamento (itens II e III, do Parágrafo 1º do Artigo 2º deste Memorial), e quando necessário, do responsável operacional, visando manter a operação e viabilidade de todo o Protocolo Carne Baixo Carbono.

## **CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DA GESTORA DO PROTOCOLO**

**Art. 15.** A Gestora do Protocolo, como responsável legal pelos protocolos voluntários de pecuária bovina no Brasil, bem como responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gestão da plataforma Agritrace Animal, cabe gerir as informações recebidas de Certificadoras sobre unidades rurais, animais certificados e Estabelecimentos de Abate e Processamento participantes do

Protocolo, bem como realizar as operações administrativas de consolidação de informações e emissão de relatórios e cobranças para a Licenciada e à Detentora, conforme previsto no Acordo de Cooperação e seus Termo(s) Aditivo(s), além de realizar fiscalizações e eventuais punições e auditorias cabíveis.

§1º: Para realização do caput deve indicar um profissional, alinhado ao gestor do supracitado Acordo, para realizar a gestão de dados e informações referentes ao Protocolo Carne Baixo Carbono e interagir e apoiar o responsável operacional da Licenciada e o responsável técnico da Detentora.

§2º: Manter a Detentora informada de todas as comunicações e informações consolidadas referentes ao Protocolo, conforme frequências previstas nos instrumentos jurídicos.

## **CAPÍTULO VII – DA ENTIDADE CERTIFICADORA DE TERCEIRA PARTE**

**Art. 16.** As entidades certificadoras de terceira parte deverão ser necessariamente pessoas jurídicas e executarão o monitoramento ininterrupto dos agentes da cadeia produtiva, inerentes ao processo de certificação dos quais são destinatários, após habilitadas pela Detentora.

Parágrafo Único: O monitoramento previsto pelo *caput* deve ser entendido pelo conjunto de procedimentos realizados pela Certificadora para assegurar o cumprimento das normas e critérios deste Protocolo, com realização de Auditorias de Terceira Parte periódicas, emissão de certificados de transação e emissão de certificados de conformidade, bem como o acompanhamento sistemático, realizado mediante análise e verificação de toda documentação e informações recebidas, de modo a subsidiar a manutenção da certificação.

**Art. 17.** A habilitação das Certificadoras interessadas para atuação no Protocolo Carne Baixo Carbono dar-se-á após análise de requerimento específico, direcionado ao Responsável técnico do Protocolo, instruído com os seguintes documentos:

- I. Contrato social registrado em Junta Comercial do Estado da Federação onde se encontra a sede ou respectiva filial da empresa;

- II. Descritivo sobre sua estrutura organizacional e administrativa;
- III. Descritivo de sua estrutura de pessoal com examinador habilitado no Protocolo e responsável técnico em dia com suas obrigações junto ao Conselho de Classe correspondente;
- IV. Certificado de participação do Responsável técnico da Certificadora no último curso de habilitação oferecido pela Detentora do Protocolo, demonstrando sua capacidade técnica para liderar as ações do específico processo de certificação;
- V. Termo de compromisso consignando o comprometimento e a integral observância dos princípios, regras e a sua competência como certificadora aprovada, assim como sobre sua imprescindível imparcialidade;
- VI. Certificado de acreditação junto a Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE/Inmetro), referente às normas ABNT NBR ISO/IEC 17065 ou ABNT NBR ISO/IEC 17029.

§1º: O cancelamento da habilitação da Certificadora e subsequente impedimento de atuação neste Protocolo será levado a efeito pela Gestora quando, no curso da execução das competências da Certificadora, for verificado conivência com falhas, comportamento doloso ou mesmo culposos que repercuta sobre a correição das ações previstas pelo presente Memorial Descritivo. Aplicando-se a respectiva sanção, independentemente de outras ações legais cabíveis, a Detentora do Protocolo procederá de imediato à habilitação de nova Certificadora, no caso de ser a única a atuar no Protocolo. No caso do cancelamento da habilitação de Certificadora, a Gestora deve informar às demais entidades do Protocolo e as entidades certificadas deverão solicitar à Gestora do Protocolo a transferência de seus processos de certificação para outra Certificadora homologada.

§2º: Sem prejuízo do disposto no §1º, qualquer indício de irregularidade, fraude, descumprimento de requisitos técnicos, omissão deliberada ou conduta antiética por parte da Certificadora habilitada — detectado no âmbito da gestão do Protocolo, por meio de diligências, vistorias técnicas, auditorias ou mediante



denúncia fundamentada — configurará infração aos preceitos de integridade e conformidade da Detentora.

§3º: Constatadas as falhas ou desconformidades mencionadas no §2º, as evidências serão formal e imediatamente encaminhadas pela Detentora à Corregedoria da Embrapa (COR) para a instauração dos procedimentos de apuração cabíveis, sob a égide do Regulamento de Licitações e Contratos da Embrapa, do Regimento Interno da Corregedoria (COR) e da Resolução do Conselho (RC) nº 283, de 20.02.2025, sujeitando a entidade infratora ao descredenciamento definitivo, além das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis aos contratos e atos administrativos correlatos.

§4º: A Certificadora manterá comunicação constante com a Gestora do Protocolo para atualizá-la sobre o processo de monitoramento das entidades certificadas, e para informar os resultados das avaliações e os desvios detectados durante o processo de certificação, inclusive quanto à aplicação de sanções.

§5º: As entidades certificadas deverão informar a Gestora do Protocolo, via Plataforma Agritrace Animal ou quaisquer outros procedimentos ou sistema determinado pela Gestora, em eventual falta da Plataforma Agritrace Animal.

§6º: As despesas referentes ao processo de certificação nas Unidades Rurais Participantes serão custeadas preferencialmente pelo Produtor Inscrito, podendo eventualmente ser realizadas pela Licenciada. Caso a Licenciada custear tal despesa, isto deve ser registrado e arquivado pela Certificadora.

§7º: As despesas referentes ao processo de certificação nos Estabelecimentos de Abate e Processamento serão custeadas preferencialmente pelos seus próprios representantes, podendo eventualmente ser custeada pela Licenciada. Caso a Licenciada custear tal despesa, isto deve ser registrado e arquivado pela Certificadora.

**Art. 18.** As Certificadoras habilitadas pela Detentora para execução de suas atribuições no âmbito deste Protocolo devem informar a Unidade Rural Participante ou o Estabelecimento de Abate e Processamento, conforme o caso, que o tratamento

dos dados pessoais é condição para a prestação do serviço de Certificação, de acordo com as finalidades deste Protocolo, bem como, firmar Termo de Adesão com a entidade certificada.

**Art. 19.** O Termo de Adesão com a entidade certificada deve necessariamente trazer cláusula própria sobre consentimento do tratamento de dados pessoais, com, ao menos, o seguinte teor:

- a. Obter da Unidade Rural Participante ou do Estabelecimento de Abate e Processamento, conforme o caso, consentimento informado e inequívoco para tratamento de dados pessoais e índices técnicos da empresa referentes a este Protocolo, a fim de realizar atividades afins a execução de contratos pertinentes ao presente Protocolo;
- b. Tais tratamentos se darão pela entidade certificadora, bem como por terceiros com interesses legítimos, tais como a Detentora e a Gestora;
- c. O prazo deste tratamento durará o período necessário para que as finalidades do Protocolo sejam realizadas ou atingidas;
- d. Informar que dados pessoais serão eliminados após o término do tratamento, ficando, porém, autorizada a conservação dos dados pessoais para os fins previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente para as finalidades previstas no artigo 16 da referida Lei;
- e. Os meios pelos quais o titular dos dados poderá exercer os direitos elencados no art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

## **CAPÍTULO VIII – DOS REQUISITOS DO PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO**

**Art. 20.** O presente Memorial Descritivo apresentará doravante todos os requisitos que entidades participantes terão de observar, atinentes às condições sociais e ambientais, dos animais, aspectos nutricionais, manejo e transporte, bem como os procedimentos a serem observados no abate e processamento, para a obtenção de produtos aprovados pelo Protocolo Carne Baixo Carbono.

## **SEÇÃO I – DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS UNIDADES RURAIS PARTICIPANTES**

**Art. 21.** No que diz respeito a aspectos de responsabilidade social, das Unidades Rurais participantes será exigido que:

- I. Cumpram com as obrigações trabalhistas legais vigentes;
- II. Disponibilizem sanitários próximos aos locais de alta concentração de serviços, para conforto dos trabalhadores e para evitar a disseminação de doenças como a cisticercose bovina;
- III. Evidenciem que a Unidade Rural Participante não consta na lista de unidades rurais com trabalho escravo nem análogo à escravidão, bem como ausência de trabalho infantil, conforme previsto pelo Ministério do Trabalho e Previdência;
- IV. Evidenciem que a Unidade Rural Participante não tem sobreposição com terras indígenas ou quilombolas e áreas de proteção integral, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

## **SEÇÃO II – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DAS UNIDADES RURAIS PARTICIPANTES**

**Art. 22.** As Unidades Rurais Participantes, com áreas certificadas em conformidade com o Protocolo Carne Baixo Carbono, deverão estar em total conformidade com o Código Florestal Brasileiro ou em processo de regularização previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apresentando recibo de inscrição junto ao “Cadastro Ambiental Rural” preconizado pelo artigo 29 do respectivo diploma legal, devidamente regulamentado pelo Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, evidenciando que a Unidade Rural Participante não tem sobreposição a áreas de proteção integral, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

## **SEÇÃO III – DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO A SEREM CERTIFICADAS**

**Art. 23.** As Unidades Rurais que aderirem voluntariamente ao presente Protocolo, objetivando a obtenção do certificado de conformidade, deverão apresentar o

polígono georreferenciado das áreas destinadas à produção sob o Protocolo Carne Baixo Carbono, com separação das divisões com diferentes forrageiras e suas respectivas áreas.

Parágrafo Único: É possível mais de uma Unidade Rural participar do processo de produção de animais para o Protocolo Carne Baixo Carbono, como no caso de a fase de recria ser realizada em uma Unidade Rural e a fase de terminação, em outra, desde que ambas sejam certificadas e atendam aos requisitos do Protocolo Carne Baixo Carbono.

**Art. 24.** As Unidades Rurais Participantes que desejarem participar do Protocolo Carne Baixo Carbono deverão apresentar à certificadora habilitada os seguintes documentos necessários para análise de seu requerimento:

- I. Contrato social registrado em Junta Comercial, identificando o proprietário, Inscrição Estadual de Produtor Rural ou semelhante;
- II. Termo de Adesão de Unidades Rurais Participantes;
- III. Recibo do CAR;
- IV. Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso, previstos no Código Florestal, caso existam pendências nos órgãos que fiscalizam as relações de trabalho e ambiental.

**Art. 25.** Cabe a Unidade Rural Participante comercializar a produção de animais para corte em Estabelecimento de Abate da Licenciada, ou por ela subcontratadas, desde que devidamente certificado, para receber valor *premium*, ou seja, valor distintamente superior ao praticado no mercado *spot* para animais sem diferenciação.

## **CAPÍTULO IX – DOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO E DO CÁLCULO DO POTENCIAL DE REDUÇÃO DE CARBONO**

**Art. 26.** Os sistemas de intensificação pecuária considerados pelo Protocolo Carne Baixo Carbono são:

- I. Sistemas de recuperação e renovação de pastagens;

- II. Sistemas de manejo sustentável das pastagens;
- III. Sistemas de Integração Lavoura-Pecuária (ILP);
- IV. Sistemas de Integração Pecuária-Floresta (IPF) e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF), desde que respeitado o Artigo 27.

**Art. 27.** Este Protocolo não computa o sequestro de carbono realizado pelas árvores presentes na área certificada, entretanto, não há impedimento do Protocolo ser usado em sistemas pecuários que contemplem o componente arbóreo.

**Art. 28.** Para estimativa da emissão de carbono deve-se utilizar calculadora específica, disponibilizada pela Detentora (Anexo 6).

§1º: Deve-se apresentar a estimativa da Unidade Rural Participante com base nos dados referentes ao ciclo produtivo anterior à entrada no Protocolo, cujo valor deve ser inferior à linha de base (baseline) definida pela Embrapa. Após o ingresso, deve-se manter o cálculo a cada ciclo produtivo para comparação e indicação da redução da emissão.

§2º: Para fins de crédito de carbono, há necessidade da atuação de Organismos de Validação e Verificação com acreditação junto ao CGCRE/Inmetro, referente às normas ABNT NBR ISO/IEC 17029 e ABNT NBR ISO 14.065.

#### **SEÇÃO IV – DA RASTREABILIDADE E DOS REGISTROS**

**Art. 29.** As áreas de produção devem possuir registros de animais (número de animais da área de certificação, incluindo as datas de entrada, de saída e de mortes), de uso de insumos agrícolas, nutricionais e veterinários, e de controle zootécnico de animais da área de certificação (informações de peso vivo e idade de entrada e de saída). Os animais matriculados no Protocolo Carne Baixo Carbono junto à Certificadora devem estar devidamente identificados individualmente, conforme previsto na Instrução Normativa MAPA nº 51, de 1 de outubro de 2018, que institui o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – SISBOV, e registrados na Base Nacional de Dados (BND-SISBOV).

§1º: Os animais matriculados devem ter associado ao seu número identificador na base de dados da Gestora do Protocolo o seu status de conformidade ou não com os requisitos do Protocolo Carne Baixo Carbono.

§2º: Toda vez que a Certificadora identificar desvio no cumprimento destes requisitos do Protocolo deve, imediatamente, alterar o status do animal na base de dados, bloqueando assim a emissão de certificado de transação até que a não conformidade seja solucionada nos termos do Protocolo Carne Baixo Carbono.

§3º: Deve-se sempre ter em conta que a atualização do banco de dados não ocorre instantaneamente, desta forma só será possível a emissão do certificado de transação com o status de animal apto ao Protocolo Carne Baixo Carbono, após a atualização de seus dados na base de informações da Gestora do Protocolo.

**Art. 30.** A etapa de identificação e inserção dos animais na BND-SISBOV poderá ser realizada no estabelecimento rural de nascimento do animal ou na entrada dos animais na Unidade Rural Participante em que será realizada sua recria e terminação, desde que garantida a origem e idade através de Guias de Trânsito Animal.

Parágrafo Único: Exclusivamente para o primeiro processo de Certificação de uma Unidade Rural entrante, limitado ao estoque de animais já existente nesta Unidade Rural, será possível a inclusão de animais não identificados conforme a regra do *caput* deste Artigo. Para tanto, é necessário que haja evidências documentais, por meio de Guia de Trânsito Animal e de extrato de estoque de animais no órgão estadual de defesa sanitária, de que aqueles animais da Unidade Rural entrante seguem os requisitos do Protocolo Carne Baixo Carbono. Atendido este pré-requisito, a identificação individual pode ser realizada, no máximo, até 90 dias antes do abate.

**Art. 31.** Na saída dos animais Carne Baixo Carbono da área certificada para qualquer outra área, que esteja sob a mesma ou outra gestão (para outra Unidade Rural Participante) ou para Estabelecimento de Abate, a Unidade Rural Participante certificada de origem dos animais deve enviar à certificadora uma listagem contendo o número correspondente de identificação individual oficial brasileiro

para todos os animais envolvidos nessa movimentação e presente em brinco/*chip*/*botton*.

Parágrafo Único: Com a listagem que trata o *caput*, a Certificadora emitirá o Certificado de Transação que acompanhará o transporte dos animais, em qualquer motivo de movimentação dos mesmos, constituindo-se esse em elemento indispensável para ulterior conferência da identificação individual dos animais abatidos e, por conseguinte, da confirmação da procedência.

## **SEÇÃO V – DOS ANIMAIS DO PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO**

**Art. 32.** Para fins de certificação serão aceitos bovinos machos, inteiros ou castrados, e fêmeas.

Parágrafo Único: Observando-se os preceitos correntes de bem-estar animal, ao se realizar a castração dos machos, deve-se dar preferência ao método da imunocastração.

**Art. 33.** Todos os animais das áreas que pretendam sujeitar-se às regras do presente Protocolo devem ser obrigatoriamente rastreáveis, por meio da utilização de numeração oficial brasileira.

**Art. 34.** Os produtores que adquirirem animais de outras unidades rurais, para recria e terminação, devem apresentar comprovação à Certificadora de que estes não sejam provenientes de áreas embargadas, respeitadas as propriedades que possuem áreas parcialmente embargadas pelo IBAMA e/ou de trabalho escravo do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 35.** Para os sistemas de produção sob o Protocolo Carne Baixo Carbono, a idade limite de entrada dos animais na área certificada deve ser de no máximo 10 meses.

Parágrafo Único: No cadastramento inicial da Unidade Rural Participante, admite-se a inclusão dos animais já presentes no rebanho, desde que o produtor comprove que sua identificação individual e inserção na base nacional ocorreram até esse limite etário. Vale destacar que a lista dos animais na condição prevista

neste Artigo é exigência prévia à liberação da visita de campo do examinador designado para auditoria de terceira parte.

## **SEÇÃO VI – DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 36.** Todos os animais a serem certificados pelo Protocolo Carne Baixo Carbono devem ter como fonte principal de alimentação a pastagem, considerando a possibilidade de uso de estratégias de terminação como confinamento e semiconfinamento, sendo que 2/3 do peso ao abate deve ter sido obtido em pastejo.

**Art. 37.** Os animais submetidos ao Protocolo Carne Baixo Carbono devem receber suplementação alimentar o ano todo, sendo exigência mínima prover a suplementação mineral sem restrições, adequada a cada categoria. Além da suplementação mineral, pode ser fornecida suplementação proteica, proteico-energética, energética e/ou com volumosos. A lista de ingredientes permitidos encontra-se no Anexo 7.

§1º: No caso de suplementação alimentar de alimentos concentrados em nível igual ou acima de 0,8% do peso vivo, esta deve ocorrer por período de no máximo 120 dias ao longo de todo o período de produção dos animais, com limite de ganho de peso de até 1/3 do peso total ao abate.

§2º: A suplementação alimentar de alimentos concentrados, não deve exceder a taxa diária de 2% do peso vivo.

§3º: É vedado o uso de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição, proteínas e gorduras de origem animal, em alinhamento à legislação vigente, excluindo-se aqueles previstos na IN 08/2004 do Ministério da Agricultura e Pecuária do Brasil.

**Art. 38.** Deve ser fornecida água em quantidade e qualidade suficientes para a dessedentação dos animais, disponibilizada por fluxo corrente, ou, na impossibilidade, por renovação frequente.

## SEÇÃO VII – DO MANEJO DA PASTAGEM

**Art. 39.** As espécies forrageiras empregadas nas pastagens das áreas certificadas devem ser aquelas indicadas para as condições de solo e clima da região, permitidas pelo MAPA ou instituição por ele designada para tal, e que seu cultivo seja de acordo com as recomendações técnicas das empresas detentoras das cultivares utilizadas.

Parágrafo Único: Deve ser informada a cultivar forrageira, sua área e localização. Essas informações devem ser atualizadas a cada ciclo de certificação (a cada dois anos).

**Art. 40.** O manejo das pastagens deve adotar técnicas que garantam alimento em quantidade e qualidade suficientes para o desenvolvimento dos animais dentro dos padrões usuais para a espécie e categoria.

§1º: Atenção especial deve ser dada à implantação e condução do componente forrageiro, pois seu manejo inadequado pode acarretar um processo de degradação da pastagem, inviabilizando a certificação. Por isso, devem ser respeitadas as alturas mínimas de pastejo de acordo com a espécie e cultivar utilizada (Anexo 4).

§2º: Para orientar o manejo das forrageiras pode ser utilizada a régua de manejo de pastagem para definir a altura ideal de manejo, para cultivares de forrageiras desenvolvidas pela Embrapa, conforme lista de referências. Para outras cultivares utilizar as orientações de altura de manejo definidas pela empresa fornecedora do respectivo material genético.

§3º: Deve-se manter uma cobertura do solo mínima conforme indicado na lista de verificação (Anexo 4).

§4º: Para monitoramento da fertilidade e dos teores de carbono do solo devem ser realizadas amostragens nas camadas 0-20 cm e 20-40 cm, a cada dois anos, conforme referência indicada na lista de verificação do Protocolo Carne Baixo Carbono.

§5º: No caso de excedente de forragem na pastagem, as áreas destinadas ao Protocolo Carne Baixo Carbono poderão ser pastejadas por animais que não fazem parte do Protocolo, desde que seja respeitada a lotação máxima da pastagem, e que

os animais estejam devidamente identificados, conforme previsto na Seção IV - Registros e rastreabilidade

**Art. 41.** O animal incluído no Protocolo Carne Baixo Carbono não deve pastejar em áreas que não estejam certificadas.

**Art. 42.** Como forma de manter o bom estado nutricional e produtivo da pastagem, deve ser considerada a reposição de nutrientes, de acordo com a análise de solo (bianual), cultivar forrageira e os níveis de tecnologia adotados pelo sistema de produção (Anexos 6 e 8).

**Art. 43.** Deve haver processo de controle de plantas invasoras, pragas e doenças nas pastagens, a partir de recomendação técnica e uso de produtos registrados.

**Art. 44.** Não devem existir sinais visíveis de perda de solo por erosão.

## **SEÇÃO VIII – DO MANEJO SANITÁRIO**

**Art. 45.** O manejo sanitário dos animais deve seguir a legislação vigente quanto às vacinas obrigatórias, conforme calendário sanitário para região ou Estado das áreas certificadas no Protocolo Carne Baixo Carbono.

§1º: Toda aplicação de vacina deve ser registrada, com anotação do mês. Além disso, deve ser mantido cadastro atualizado da realização de todas as vacinas obrigatórias dos protocolos oficiais, bem como evidência de informação, ao Órgão de Defesa Sanitária Animal.

§2º: A aplicação de vacinas, vermífugos e outros medicamentos injetáveis, dar-se-á no terço médio do pescoço do animal (“tábua do pescoço”). Fica destarte estabelecido que serão desclassificadas deste Protocolo as carcaças que apresentarem abscessos de vacinas e aplicação de medicação em outras regiões anatômicas.

**Art. 46.** É obrigatório o registro específico de todo tratamento terapêutico aplicado aos animais listados no Protocolo Carne Baixo Carbono, constando, no mínimo, as

seguintes informações: data de aplicação, período de tratamento, identificação do animal e princípio ativo do produto utilizado.

§1º: Deve ser observado o período de carência obrigatório e específico para cada produto/medicamento utilizado, conforme recomendação do fabricante.

§2º: O registro específico de toda terapêutica utilizada será objeto de checagem no curso das Auditorias de Terceira Parte realizadas pela Certificadora.

**Art. 47.** Os utensílios utilizados, após a desinfecção, deverão ser guardados em local limpo, higienizado e devidamente identificado.

**Art. 48.** Os funcionários responsáveis pelo controle sanitário do rebanho devem ser devidamente treinados para os riscos e procedimentos relacionados à atividade.

## **SEÇÃO IX – DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS UNIDADES RURAIS PARTICIPANTES**

**Art. 49.** Todas as instalações e equipamentos destinados ao manejo dos animais do Protocolo Carne Baixo Carbono devem privilegiar aspectos como a redução do estresse e zelo pela integridade do animal, segurança do funcionário envolvido em qualquer etapa do processo, facilidade de manutenção quando necessária e minimização dos riscos de acidentes, em especial quanto ao descrito no Artigo 51. Quando as instalações não privilegiarem aspectos como a redução de estresse e zelo pela integridade animal, as ações tomadas devem ser justificadas.

Parágrafo Único: Quando em Auditoria de Terceira Parte for detectado que as instalações e equipamentos não reúnem as condições consignadas no *caput*, a apresentação das adequações deverá acontecer dentro de prazo estabelecido pela Certificadora ou poderá ser sugerida alternativa locacional de uso de instalações.

**Art. 50.** A Unidade Rural Participante deve priorizar a utilização de cercas de arame liso, em detrimento das cercas de arame farpado. Em caso contrário, deve ser apresentada justificativa a ser analisada.

**Art. 51.** Recomenda-se a utilização de corredores para facilitar o deslocamento dos animais ao centro de manejo, de modo a reduzir o seu estresse e contusões.

**Art. 52.** A Unidade Rural Participante certificada deve possuir balança para pesagem de animais.

**Art. 53.** O curral da Unidade Rural Participante deve apresentar uma estrutura que facilite o manejo dos animais, considerando principalmente:

- I. Piso com drenagem, evitando o acúmulo de água e lama;
- II. Rampa de acesso do embarcadouro com leve inclinação e extremidade plana (últimos 2 metros), com laterais totalmente fechadas e altura adequada para embarque dos animais no veículo de transporte;
- III. Brete, seringa, embute e paredes vedadas para facilitar a condução dos animais;
- IV. As paredes do tronco, do brete e do embarcadouro devem ser lisas, livres de pontas de prego, parafusos salientes, lascas de madeira ou ferragens que possam causar danos à carcaça ou ao couro do animal;
- V. Tronco de contenção, brete e balança cobertos, de modo a propiciar proteção e conforto aos trabalhadores e animais;
- VI. Área mínima de 2,5 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados e meio) por animal, qualquer que seja o manejo empregado;
- VII. Luminosidade suficiente no tronco e na rampa de embarque/desembarque, sem variação significativa de luminosidade;
- VIII. Fonte de água para permitir a limpeza e a higienização dos instrumentos e colaboradores.

**Art. 54.** Todas as instalações devem preservar limpeza adequada, sendo organizadas para evitar que quaisquer objetos ou resíduos permaneçam em área de trânsito e permanência de animais e colaboradores.

**Art. 55.** A estrutura e localização de bebedouros e cochos para suplementação alimentar do rebanho nas pastagens devem ser adequadas ao bom fornecimento de água e suplementos.

**Art. 56.** Bebedouros e cochos devem ser mantidos limpos e bem manejados.

**Art. 57.** Além dos requisitos ordinários para qualificação junto a este Protocolo, as Unidades Rurais Participantes que realizam atividades de semiconfinamento e confinamento devem enquadrar-se nos requisitos específicos para estas atividades incluídas na lista de verificação Carne Baixo Carbono.

## **SEÇÃO X – DO DESCARTE DE RESÍDUOS**

**Art. 58.** Embalagens de insumos de uso veterinário, fitossanitários e fertilizantes devem ser armazenadas e descartadas de forma adequada.

**Art. 59.** Todo o lixo proveniente do manejo dos animais, notadamente seringas descartáveis, embalagens de medicamentos e outros com potencial contaminante, deve ser adequadamente descartado sob supervisão do responsável técnico.

## **CAPÍTULO X – DAS AUDITORIAS DE TERCEIRA PARTE, SEUS RESULTADOS E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES**

**Art. 60.** No início de cada etapa do Protocolo nas Unidades Rurais, a Certificadora contratada realizará uma Auditoria de Terceira Parte completa do sistema e indicará quais os requisitos adicionais daquela etapa, que ainda não estão em conformidade com a norma.

**Art. 61.** Com o intuito de facilitar o processo de avaliação das Unidades Rurais Participantes, foi desenvolvida uma lista de verificação (Anexo 4) específica para as Unidades Rurais que participam do Protocolo, assim o Produtor Inscrito poderá acompanhar, a cada etapa, o grau de adequação do sistema produtivo de sua Unidade Rural com o Protocolo Carne Baixo Carbono.

**Art. 62.** Apesar de não ser obrigatório, é altamente recomendado que a equipe de gestão da Unidade Rural Participante realize avaliações internas periódicas para

garantir a implementação dos requisitos exigidos da etapa do Protocolo em que se encontra.

**Art. 63.** A Certificadora utilizará a mesma lista de verificação (Anexo 4) para exame *in loco* das Unidades Rurais inscritas no Protocolo Carne Baixo Carbono.

**Art. 64.** Uma vez que a Unidade Rural Participante tenha sido considerada em conformidade com o Protocolo, os animais cadastrados poderão ser vendidos com certificado de transação, emitido pela Certificadora, indicando a adequação desses animais ao Protocolo Carne Baixo Carbono. Este cadastro é de responsabilidade da Certificadora e deve ser realizado junto ao Sistema da Gestora.

**Art. 65.** A Certificadora oferecerá um prazo para a correção de não conformidades e, durante este período, o produtor inscrito ficará impedido de enviar animais cadastrados para o abate com status de apto para a marca Carne Baixo Carbono.

**Art. 66.** As não conformidades detectadas nas Auditorias de Terceira Parte devem ser imediatamente corrigidas e a ação corretiva deve ser informada à Certificadora para que esta possa autorizar a retomada dos abates com a marca Carne Baixo Carbono.

**Art. 67.** Quando não for possível a correção imediata da não conformidade, a equipe de gestão da Unidade Rural Participante deve elaborar Plano de Ação para resolução da não conformidade, enviando o mesmo para a Certificadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação.

**Art. 68.** Caso não cumpra o plano de ação em até 80 (oitenta) dias da notificação, a Unidade Rural Participante será excluída do Protocolo Carne Baixo Carbono devendo a Certificadora tomar as medidas necessárias para tanto junto à Gestora do Protocolo e informar a Licenciada.

**Art. 69.** Os animais cadastrados alojados em Unidade Rural excluída não podem ser distribuídos a outras Unidades Rurais Participantes ou abatidos como animais

participantes do Protocolo Carne Baixo Carbono. Estes animais devem ter seu status modificado no Sistema Agritrace Animal, de gestão do Protocolo.

## **CAPÍTULO XI – DOS REQUISITOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ABATE E PROCESSAMENTO**

**Art. 70.** O transporte com ausência de qualquer trauma para o animal é fundamental para obtenção da qualidade da carne. Portanto, é de extrema importância o monitoramento das condições dos veículos, visando minimizar o estresse e a incidência de contusões e hematomas durante o embarque e transporte. Esta inspeção deve ser feita em conjunto pelo motorista e responsável pelo embarque na fazenda. Referências sobre boas práticas agropecuárias e bem-estar animal estão disponíveis no Anexo 6.

**Art. 71.** Os motoristas devem ter treinamento específico e atualização periódica para realizar o transporte de animais adequadamente, de modo a privilegiar todo e qualquer expediente que vise minimizar o sofrimento, como por exemplo, estacionamento do veículo em local com sombreamento em eventuais pausas no percurso.

**Art. 72.** No desembarque, o Estabelecimento de Abate deve oferecer condições adequadas de infraestrutura evitando estresse e contusões aos animais.

**Art. 73.** Somente será admitido o abate de animais e processamento de seus produtos em Estabelecimentos de Abate e Processamento habilitados junto aos órgãos oficiais de inspeção sanitária (municipal, estadual ou federal) da Licenciada ou por ela subcontratados para tal.

Parágrafo Único: A Certificadora fará a análise e verificação da documentação, seguida de exame *in loco* e emitirá um parecer à Gestora para certificação do Estabelecimento de Abate e/ou Processamento.

**Art. 74.** Os Estabelecimentos de Abate e Processamento que desejarem participar do Protocolo Carne Baixo Carbono deverão apresentar à Certificadora credenciada os seguintes documentos necessários para análise de seu requerimento:

- I. Contrato social registrado em Junta Comercial;
- II. Registro junto aos órgãos oficiais de inspeção sanitária;
- III. Extrato publicado no Diário Oficial da União de Contrato entre a Detentora (Embrapa) e a Licenciada, caso o Estabelecimento de Abate e/ou Processamento seja parte da empresa Licenciada **ou** Instrumento Jurídico entre a Licenciada e a empresa do Estabelecimento de Abate e/ou Processamento que deseja participar do Protocolo, tratando da subcontratação do abate e/ou processamento;
- IV. Termo de Adesão do Estabelecimento de Abate e Processamento;
- V. Plano de rastreabilidade e estudo do balanço de massa projetado, e as perdas em cada etapa até o produto final.

**Art. 75.** A participação dos Estabelecimentos de Abate dar-se-á com sua intervenção desde o embarque do animal na Unidade Rural Participante certificada, responsabilizando-se pelo transporte, desembarque, segregação e abate dos animais, conforme requisitos de bem-estar animal deste Protocolo.

**Art. 76.** Ao recepcionar os animais, os Estabelecimentos de Abate deverão analisar as informações constantes dos documentos que instrumentalizaram a movimentação, notadamente as consignadas no Certificado de Transação, juntamente com a listagem de animais, em comparação à Guia de Trânsito Animal, e outros documentos complementares eventualmente presentes.

**Art. 77.** Ao recepcionar os animais no Estabelecimento de Abate, o funcionário responsável deverá zelar pela segregação de lotes de acordo com cada Unidade Rural Participante e sexo dos animais (macho/fêmea), bem como alocar os animais em currais de descanso, que atendam às normas técnicas de construção e limpeza.

**Art. 78.** Após a recepção regular dos animais, aqueles classificados como aptos, segundo os requisitos deste Protocolo, deverão ser destinados ao abate.

**Art. 79.** Um funcionário treinado pelo Estabelecimento de Abate conferirá na canaleta de sangria a numeração do brinco/*chip/botton* do animal e comparará a numeração presentes na lista de animais do Certificado de Transação enviado pela Certificadora.

§1º: Qualquer divergência entre as informações presentes na documentação que legitimou a recepção dos animais pelo Estabelecimento de Abate, em comparação às identificações individuais por meio de brinco/*chip/botton*, acarretará a desclassificação do animal.

§2º: Análises de resíduos previstos na legislação vigente poderão ser feitas em amostras colhidas no Estabelecimento de Abate e, testando positivo, todo o lote proveniente da Unidade Rural Participante será desclassificado. Todas as informações serão encaminhadas pela Licenciada à Gestora, via Plataforma Agritrace Animal, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis.

**Art. 80.** Para fins de certificação, serão aceitas carcaças de machos castrados e fêmeas que apresentem, na ocasião do abate, até 30 meses de idade, com maturidade 0, 2 e 4 dentes (referente à troca dos dentes incisivos de leite por definitivos) e acabamento escasso (1 a 3 mm de espessura de gordura subcutânea sobre o lombo), mediano (3 a 6 mm de gordura subcutânea sobre o lombo) ou uniforme (6 a 10 mm de gordura subcutânea sobre o lombo) de acordo com o Sistema Brasileiro de Tipificação de Carcaças Bovinas. Animais inteiros estarão qualificados para receberem o certificado desde que abatidos com até 30 meses de idade, maturidade 0 ou 2 dentes e com acabamento descrito neste artigo.

**Art. 81.** Estabelecimentos de Abate e processamento devem assegurar a segregação das carcaças, cortes e subprodutos dos animais abatidos provenientes do Protocolo Carne Baixo Carbono.

**Art. 82.** A obrigatoriedade de segregação de que trata o artigo antecedente deverá ser evidenciada por registros auditáveis de controle das carcaças, cortes e subprodutos, de forma a confirmar a regular rastreabilidade dos animais no curso do abate, desossa e processamento dos produtos cárneos. Tal documentação

possibilitará a aferição/comparação final dos produtos cárneos produzidos em relação ao número de carcaças e ulterior aposição da marca do Protocolo Carne Baixo Carbono.

**Art. 83.** Todo produto *in natura* ou processado contendo carne bovina será passível de utilização da marca Carne Baixo Carbono desde que a carne bovina que componha o produto seja totalmente produzida e processada conforme este protocolo e que sua industrialização e comercialização estejam suportados por Contrato de Licenciamento da Marca assinado junto à Detentora.

Parágrafo Único: Todo produto cárneo diferenciado, *in natura* ou com processamento posterior, tendo como única proteína animal a carne produzida sob este Protocolo, **deverá** utilizar a marca Carne Baixo Carbono. Para tanto, deve haver Contrato de Licenciamento da Marca assinado junto com a Detentora.

**Art. 84.** Todo produto não-cárneo, oriundo de animal certificado, inclusive a pele, não é passível de ser identificado pela marca deste Protocolo para fins de comercialização. Para tanto, futuramente pode-se estabelecer protocolo(s) específico(s).

## SEÇÃO XI – DA RASTREABILIDADE

**Art. 85.** As carcaças que se enquadrem nos padrões descritos neste Protocolo (carcaças Carne Baixo Carbono) devem ser identificadas com etiquetas, ou carimbo à base de tinta não tóxica, visíveis e presentes nos cortes primários traseiro, dianteiro e ponta de agulha, antes da saída da sala de abate, ou pela adoção de sistema consistente e seguro de rastreabilidade utilizado pelo Estabelecimento de Abate.

**Art. 86.** As carcaças aprovadas no Protocolo Carne Baixo Carbono e suas partes devem, em todo momento, serem mantidas identificadas e separadas de carcaças não pertencentes ao Protocolo.

§1º: As carcaças aprovadas no Protocolo Carne Baixo Carbono, ficarão em trilhos separados de carcaças não aprovadas ou não pertencentes ao Protocolo Carne Baixo Carbono.

§2º: As carcaças Carne Baixo Carbono devem ser mantidas identificadas e separadas das outras carcaças durante a separação dos quartos traseiro, dianteiro e ponta de agulha, e desta forma devem entrar na sala de desossa.

**Art. 87.** Os Estabelecimentos de Abate e Processamento implantarão todos os processos necessários para realizar a rastreabilidade do produto originado de carcaças Carne Baixo Carbono, desde o ingresso dos lotes de animais na instalação do Estabelecimento de Abate até a saída do Produto Cárneo.

Parágrafo Único: Todas as fases do processo de produção devem ser registradas em relatório de consistência dos balanços de massa dos dias de abate e de desossa.

**Art. 88.** Todo Produto Cárneo produzido sob o presente Protocolo será passível de utilização da marca Carne Baixo Carbono, conforme os termos dos parágrafos a seguir, desde que esteja suportado por Contrato de Licenciamento da Marca da Detentora devidamente assinado.

§1º: Todo Produto Cárneo Diferenciado que contenha como única proteína animal aquela produzida sob este Protocolo deverá utilizar a marca Carne Baixo Carbono em seu rótulo.

§2º: Todo Produto Cárneo Commodity, que contenha produto ou subproduto de animal certificado sob este Protocolo, deverá estar discriminado e justificado em Plano de produção e comercialização e/ou Relatório de prestação de contas, cujas entregas são de responsabilidade da Licenciada nos termos do Contrato de Licenciamento estabelecido entre as Partes.

**Art. 89.** O Produto Cárneo ainda deverá conter, o dia da desossa, o prazo de validade, as especificações do corte e demais informações exigidas pela legislação.

**Art. 90.** Os Produtos Cárneos produzidos sob o Protocolo Carne Baixo Carbono podem ser gerados em um Estabelecimento de Processamento distinto do Estabelecimento de Abate. Nesta situação será necessária a continuidade da rastreabilidade do corte advindo do Estabelecimento de Abate até a rotulagem do produto final, através de notas fiscais e registros de produção.

## **CAPÍTULO XII – DA MARCA DE CERTIFICAÇÃO**

**Art. 91.** Quando for o caso de aposição da marca da Certificação – marca Carne Baixo Carbono – deverá ser utilizada no rótulo do Produto Cárneo, de acordo com o manual de uso da marca da Detentora.

**Art. 92.** A marca Carne Baixo Carbono **deverá** constar em Produto Cárneo Diferenciado sempre que este for produzido com proteína animal que seja exclusivamente originária de animal certificado por este Protocolo e tal marca **poderá** estar presente em todos os demais Produtos Cárneos produzidos sob as normas de certificação do Protocolo Carne Baixo Carbono, exceto o que consta dos parágrafos deste Artigo.

§1º: A marca Carne Baixo Carbono não poderá ser utilizada em carcaças inteiras, bem como em cortes primários e secundários. Entretanto, estas carcaças e cortes podem ser destinados ao processamento em Estabelecimento certificado pelo Protocolo Carne Baixo Carbono.

§2º: Entende-se por cortes primários os quartos de carcaça obtidos nos Estabelecimentos de Abate, resultantes da subdivisão da meia carcaça em dianteiro e traseiro, por separação entre a quinta e a sexta costelas.

§3º: Entende-se por cortes secundários do dianteiro e do traseiro, as subdivisões dos cortes primários (paleta e dianteiro sem paleta, e traseiro serrote e ponta de agulha).

## **CAPÍTULO XIII – DE NOVAS VERSÕES DO PROTOCOLO CARNE BAIXO CARBONO**

**Art. 93.** Após o início da vigência deste Protocolo poderão ser realizadas atualizações na versão do mesmo, as quais serão disponibilizadas para consulta tão logo sejam incorporadas. No caso de atualizações, reclamações, apelações e de casos omissos, o Responsável Técnico do Protocolo será responsável para atender as demandas e, a cada atualização, para conhecimento geral, alterar-se-á a versão vigente indicando a data a partir da qual terá como obrigatória a execução da nova versão.

**Art. 94.** Cada atualização mencionará a data em que a nova versão entra em vigor e a data em que a edição anterior se torna obsoleta.

**Art. 95.** As versões deste Protocolo serão sucessivas, e indicadas da seguinte forma: a versão "V\_02"- "Jul2026" deve ser interpretada da seguinte forma: "nº da atualização" \_ "mês e ano da atualização ", ficando Versão 02\_Jul2026.

**Art. 96.** O número da versão sempre será colocado no cabeçalho dos documentos no canto superior direito.

**Art. 97.** Os anexos podem ser modificados de forma independente do documento normativo, e para identificar a última atualização será acrescentado o número da alteração composto por três dígitos. A versão inicial do anexo receberá o número "001", ficando Versão 02\_Jul2026\_001.

**Art. 98.** A lista de versões dos documentos do Protocolo será sempre publicada junto com a lista de verificação dos requisitos do Protocolo e outros anexos, de forma a agilizar a consulta. Os documentos que compõem este Protocolo são os seguintes:

- a. Memorial Descritivo;
- b. Manual de Procedimentos Operacionais (Anexo 1);



- c. Termo de Adesão de Unidades Rurais Participantes (Anexo 2);
- d. Termo de Adesão de Estabelecimentos de Abate e Processamento (Anexo 3);
- e. Lista de Verificação de Unidades Rurais Participantes (Anexo 4);
- f. Lista de versões dos documentos do Protocolo CBC (Anexo 5);
- g. Lista de referências (Anexo 6);
- h. Lista de coprodutos para terminação intensiva (Anexo 7);
- i. Práticas de manejo e amostragem do solo (Anexo 8);
- j. Calculadora de Carbono.

## **COMISSÃO TÉCNICA**

Roberto Giolo de Almeida, pesquisador da Embrapa Gado de Corte (Responsável Técnico)

Manuel Claudio Motta Macedo, pesquisador da Embrapa Gado de Corte

Rodrigo da Costa Gomes, pesquisador da Embrapa Gado de Corte

Ademir Fontana, pesquisador da Embrapa Gado de Corte

Alexandre Romeiro de Araújo, pesquisador da Embrapa Gado de Corte

Davi José Bungenstab, pesquisador da Embrapa Gado de Corte

Filipe Toscano de Brito Simões Corrêa, analista da Embrapa Gado de Corte

Dayanna Schiavi do Nascimento Batista, analista da Embrapa Gado de Corte

Marília Ieda da Silveira Folegatti, pesquisadora da Embrapa Meio Ambiente

Alexandre Berndt, pesquisador da Embrapa Pecuária Sudeste

Teresa Cristina Moraes Genro, pesquisadora da Embrapa Pecuária Sul

Márcia Cristina Teixeira da Silveira, pesquisadora da Embrapa Milho e Sorgo

---

## **REVISORES TÉCNICOS**

Sergio Correa Pimenta, Engenheiro Agrônomo, Gerente de Projetos da 360 Consult

Rafael Batista Zortea, Engenheiro Químico, Doutor em Engenharia Ambiental, Professor do Instituto Federal Sul-rio-grandense

---